



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5653, DE 10 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre o Registro e Autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Compete ao Departamento de Polícia Civil expedir autorização estadual para o porte de arma de fogo, de uso permitido, tendo como pressuposto indispensável a comprovação do registro de arma.

Parágrafo único - São competentes para autorizar o porte de arma de fogo o Secretário de Estado da Segurança Pública e na sua ausência o Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 2º - A autorização estadual para o porte de arma de fogo, de uso permitido, é ato unilateral, pessoal, intransferível, essencialmente revogável a qualquer tempo e de validade em todo o Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A satisfação a todas as exigências regulamentares, bem como o atendimento aos requisitos constantes deste Decreto não conferem ao interessado o direito à obtenção do porte.

Art. 3º - A concessão do porte de arma dependerá da comprovação da efetiva necessidade de o interessado obtê-la em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha

Publicado no Diário Oficial  
nº 25956 dia 13 de 81 92



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2553, DE 10 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre o Registro e Autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T O :

Art. 1º - Compete ao Departamento de Polícia Civil expedir autorização estadual para o porte de arma de fogo, de uso permitido, sendo como pressuposto indispensável a comprovação do registro de arma.

Parágrafo único - São competentes para autorizar o porte de arma de fogo o Secretário de Estado da Segurança Pública e na sua ausência o Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 2º - A autorização estadual para o porte de arma de fogo, de uso permitido, é ato unilateral, pessoal, intransferível, essencialmente revogável a qualquer tempo e de validade em todo o Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A satisfação a todas as exigências regulamentares, bem como o atendimento aos requisitos dos constantes deste Decreto não conferem ao interessado o direito a obtenção do porte.

Art. 3º - A concessão do porte de arma depende da comprovação da efetiva necessidade de o interessado exercer em razão de sua atividade profissional, cuja natureza e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.02

a risco de vida, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda, ou por quaisquer outros fatores.

Art. 4º - A autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, é classificada nas categorias FUNCIONAL e DEFESA PESSOAL.

§ 1º - A autorização para porte de arma na categoria FUNCIONAL poderá ser concedida nominalmente, a servidores públicos, empregados de entidades da administração indireta e de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, sempre que o exercício da função o exigir, por solicitação do respectivo dirigente, para uso exclusivo em serviço, atendidas as exigências previstas neste Decreto, sendo esta de caráter permanente, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

§ 2º - A autorização para porte de arma na categoria DEFESA PESSOAL poderá ser concedida a brasileiros e estrangeiros, com permanência autorizada e definitiva no País, maiores de 21 anos, e, excepcionalmente, aos maiores de 18 anos, a critério da autoridade concedente, desde que legalmente emancipados, observadas, em ambos os casos, as exigências contidas neste Decreto.

Art. 5º - A autorização a que se refere este Decreto fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - requerimento do interessado constando, além do pedido, a sua atividade profissional, necessidade da autorização e habilitação técnica para o manuseio de arma de fogo, podendo o Departamento de Polícia Civil exigir do candidato teste de conhecimentos básicos, para efeito de seu uso, posse e porte;

II - antecedentes criminais do interessado, junto ao Instituto de Identificação Estadual e ao Instituto Nacional de Identificação, verificados por levantamento interno, a cargo da autoridade expedidora;

III - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelos cartórios Distribuidores da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.03

Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - comprovação do atual domicílio e dos domicílios anteriores nos últimos 10 (dez) anos;

V - comprovação do registro da arma;

VI - cópia da cédula de identidade;

VII - cópia do cartão de identificação do contribuinte (CIC).

Parágrafo único - Não será concedida autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, a quem registrar antecedentes policiais, ou judiciais decorrentes de infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Art. 6º - O prazo de validade da autorização estadual para o porte de arma de fogo, de uso permitido, será de um a quatro anos, admitida a renovação por igual período, mediante a apresentação dos documentos exigidos para sua concessão.

Parágrafo único - Na renovação, as certidões previstas no item II, do artigo 5º, poderão ficar restritas ao período não certificado anteriormente.

Art. 7º - Será cassada a autorização para o porte de arma em razão do seu uso indevido ou quando contrariar as normas legais e administrativas estabelecidas.

Art. 8º - Ao titular da autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela transitar ou permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas, reunião ou aglomerado de pessoas.

Art. 9º - São deveres do portador de arma de fogo, de uso permitido:

I - comunicar ao órgão expedidor da respectiva autorização, a sua mudança de domicílio;

II - comunicar o extravio, furto ou roubo da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.04

arma, assim como a sua venda ou doação, hipóteses estas em que se fará necessário prévia autorização do citado órgão;

III - guardar a arma com a devida cautela, evitando que a mesma esteja no alcance de terceiros, principalmente crianças;

IV - conduzir a arma desmontada e embrulhada, quando em trânsito por zonas urbanas, ou quando em viagem, por qualquer meio de transporte coletivo, em se tratando de arma tipo carabina ou espingarda.

V - conduzir sempre a respectiva licença ao portar a arma a que a mesma se refere;

Parágrafo único - A inobservância a qualquer dos itens acima implicará na cassação do porte e apreensão da arma.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 10 de agosto de 1992, 104º da República.

  
OSWALDO BIANA FILHO  
Governador